

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PALOTINA – ESTADO DO PARANÁ.**

**COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS PALOTINA**

**LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.995.717/0001-74, com sede na Estrada Municipal Orestes Viletti, Km 01, S/N, Palotina/PR, CEP: 85.950-000; e **INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIAO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.627.966/0001-65, com sede na Estrada Municipal Orestes Viletti, Km 01-Prolongamento da Rua 24 de Junho, Palotina/PR, CEP: 85.950-000, por meio de seus procuradores, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requererem o deferimento do processamento da

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

## I – Breve síntese histórica das requerentes.

A origem do *Grupo Climatizadores União* remonta ao ano de 2007, com a fundação da empresa *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.* na região oeste paranaense, mais especificamente na cidade de Palotina. Como todos os bons começos, as atividades se iniciaram modestamente, com estrutura e equipamentos básicos. O parque industrial era pequeno e a novel empresa fornecia soluções em climatização de ambientes.

Com o esforço, a qualidade dos produtos e a dedicação incessante de seus empreendedores, foram fatores que levaram a um rápido reconhecimento dos seus ainda poucos clientes, e, em um curto espaço de tempo, passou a se desenvolver e crescer, acompanhado do desenvolvimento e crescimento da cidade de Palotina/PR.

Com a expansão da empresa *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.*, fez-se necessária a contratação de mão-de-obra, aperfeiçoamento do processo produtivo, ampliação das instalações, modernização de equipamentos e treinamentos dos novos colaboradores, a fim de acompanhar o aumento da demanda de seus serviços. Tudo isto se mostra como um indicador da excelência da empresa e a dedicação de seus sócios.

Desde sua fundação, a empresa manteve o foco no desenvolvimento tecnológico na área de resfriamento evaporativo, empregando a maximização da qualidade e buscando a minimização do consumo de energia, tudo em atendimento aos maiores e melhores padrões de economia energética. Além disso mostrou-se concorrente ao ar-condicionado em razão desse último agredir o meio ambiente, situação que as requerentes visam dar tratamento diferenciado.

Já a empresa *Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda.*, foi legalmente constituída em 17 de Julho de 2009, também tendo como objeto a fabricação e venda de climatizadores evaporativos.

Desde o início, a empresa foi constituída com o propósito de manter parceria empresarial com a *Climatizadores União*, atuando no sentido de suprir a demanda remanescente daquela empresa, que com 2 (dois) anos no mercado, apresentou elevado crescimento nas áreas de produção e demanda.

O projeto de parceria entre as empresas visava entregar parte da produção de venda dos climatizadores para a Comércio de Equipamentos Industriais Palotina, a qual atuaria com maior ênfase na parte comercial, especialmente nas áreas de serviços de instalação, manutenção e reforma de equipamentos.

Em 2014, com pouco mais que 7 anos, a empresa havia comercializado milhares de aparelhos, prezando sempre pela responsabilidade ambiental, seja no processo fabril, seja no funcionamento do equipamento.

Em 31 de Julho de 2015, a Climatizadores União agregou os serviços prestados pela empresa Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda., formando um grupo empresarial com o intuito de unificar seus negócios e seus portfólios.

A empresa é 100% (cem por cento) paranaense, sendo que recentemente o Grupo expandiu suas fronteiras para o mercado externo, apresentando um amplo portfólio e demonstrando alto nível de conhecimento de normas e padrões internacionais. O Grupo trabalha com uma linha de ventiladores evaporativos de vários modelos e tamanhos, incluindo modelos portáteis e fixos, resultando no atendimento a projetos com capacidades de instalação amplas ou restritas.

O objetivo do *Grupo Climatizadores União* é a de levar o bem estar a todos os ambientes por meio de produtos inovadores, diferenciados e com responsabilidade ao meio ambiente.

## **II – Juízo Competente.**

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)".

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

**"DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.** O mesmo autor define principal estabelecimento como "o local onde se afixa a

chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) – Sublinhamos.

E ainda:

"DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor. (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) *in* TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) – Sublinhamos.

Nestes termos, informe-se que as Requerentes têm o seu principal estabelecimento no município de Palotina/PR, no endereço sítio à Estrada Municipal Orestes Viletti, Km 01, S/N, na cidade de Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, local no qual está instalado o seu principal estabelecimento do ponto de vista organizacional.

Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo da Comarca de Palotina/PR, referente ao local do seu principal estabelecimento, no presente caso, Palotina/PR, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

### III – Fase postulatória.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nestes termos, para alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) devem as Requerentes observarem uma série de requisitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, os quais são adiante apresentados.

### **III.I – Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005).**

Preconiza o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

#### **a) Do requisito subjetivo do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005.**

A primeira requerente *Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda. - ME* é uma sociedade limitada cuja atividade consiste na fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Por sua vez, a segunda requerente *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda. - ME* é uma sociedade limitada cuja atividade principal consiste na fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial.

Juntas, as requerentes compõe um tradicionalíssimo grupo econômico no seu respectivo setor.

Embora o *Grupo Climatizadores União* seja composto por pessoas jurídicas indubitavelmente viáveis, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, o levaram à atual situação de pré-insolvência.

A relação entre as sociedades empresárias do *Grupo Climatizadores União* faz-se absolutamente presente, pois se relacionam intensamente entre si, principalmente no que tange ao aspecto comercial.

Ademais, a existência de grupo econômico é reforçada pela relação societária de ambas, as quais têm, em seu quadro societário, exatamente os mesmos sócios (pessoas físicas). Tal fato denota ainda mais a existência de controle comum entre as empresas e a relação direta entre elas.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades empresárias, ambas sociedades limitadas, as quais compõem um grupo econômico, legitimado ordinário, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)"<sup>1</sup> – Sublinhamos.

<sup>1</sup> in *Revista do Advogado*, Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 182

Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, na total comunhão entre o passivo e ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de uma das empresas isoladamente, poderia conduzir a igual sorte de outra.

Inclusive, as requerentes, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são dirigidas pelas mesmas pessoas físicas, sendo que se relacionam diretamente uma com a outra, tanto no âmbito societário, quanto nos âmbitos comercial e industrial, formando uma única organização dos fatores a serviço de uma finalidade econômica predeterminada, compartilhando-se a mesma direção, controle e administração entre as requerentes.

O controle consiste no fato da empresa *Climatizadores União* exercer influência dominante sobre a *Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda*, bem como a direção ser a efetivação deste controle, consistindo, pois, no poder de subordinar pessoas e coisas à realização dos objetivos da empresa segunda requerente do benefício da recuperação judicial.

Há ainda, como mencionado acima, a existência das mesmas pessoas físicas na composição do quadro societário das requerentes, as quais estão presentes inclusive na administração de ambas, revelando a existência de interesses comuns.

Cumpre destacar que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os sócios-administradores das empresas requerentes (conforme artigo 1.071, inciso VIII do Código Civil), com aprovação dos acionistas e sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme acostado ao presente petítorio.

**b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV da Lei nº 11.101/2005.**

A primeira requerente, *Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda.*, se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 17 de Julho de 2009.

Por sua vez, a segunda requerente, *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.*, teve o seu ato público perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), 12 de Janeiro de 2007.

Assim, todas formando o "grupo econômico Climatizadores União" que existe desde 2007, é aqui visto como único e exclusivo requerente do benefício da recuperação judicial para fins de apreciação e preenchimento do requisito do artigo 48, caput da Lei 11.101/2005.

Cumpre esclarecer que a empresa *Comércio de Equipamentos Industriais Palotina Ltda.*, é "absorvida" pela *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.*, compondo o *Grupo Climatizadores União*, o qual iniciou suas atividades em 2007. Inclusive, dentro desta perspectiva de grupo econômico, a qual provocou a formação deste *litisconsórcio ativo*, o artigo 48, *caput*, deve ser interpretado na percepção mais fiel e natural de grupo econômico, que aqui deve ser visto como um só ente jurídico e nunca sob um modo excessivamente formal, isolado e individual que acaba por limitar e ser contrário a sua própria natureza, tendo em vista que esta homogeneidade no controle, administração e direção se torna tão marcante que passa a ser um único corpo e sujeito de direitos que tem uma "vida" e identidade própria na sociedade e no meio comercial e como tal, precisa, sobretudo, ser interpretado na Lei nº 11.101/2005 como transcrição da unidade produtiva, estabelecimento e da figura própria da empresa no seu sentido mais puro, dada a construção e criação jurisprudencial e doutrinária ao longo dos tempos.

Assim, compreender o conceito de "grupo econômico" controlado pela requerente *Indústria e Comércio de Climatizadores União Ltda.* no presente caso e a sua aplicação dentro da realidade empresarial nos dias de hoje reconhecendo sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de dezenas de empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Assim, estando preenchido requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, estará se garantido a função social da empresa e os meios para que elas possam reerguer e manter os mais de 15 (quinze) empregos que geram diretamente e mais dezenas de empregos que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual abandono e consequente falência de quaisquer das requerentes levem a súbita e imediata falência das outras requerentes (tese de "falência múltipla").

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexas), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Além disso, jamais foram condenadas ou tem como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelos sócios administradores das empresas Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade do capital social da empresa, conforme acostado ao presente petítorio.

### **III.II – Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005).**

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho e tributos e, tudo isso, em decorrência da pressão que alguns credores vêm exercendo em face das empresas e, principalmente, por conta da redução no faturamento que elas vêm logrando ter. Tudo isso em função da atual crise político-econômica pela qual a nação atravessa, conforme será adiante demonstrado.

#### **IV – Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005).**

Como esclarece Sérgio Campinho<sup>2</sup>, não são raras as situações nas quais, no exercício da atividade empresarial, o empresário (pessoa natural ou jurídica),

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa:** O novo regime da insolvência empresarial. 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.

depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Quanto mais em um cenário de crise sistêmica pela qual atravessa o país no momento.

Não é segredo que a nação brasileira vem enfrentando, nos últimos meses, severa crise político-econômica, a qual tem desencadeado diversas medidas de arrocho por parte dos governos federal, estaduais e municipais, as quais compreendem, desde ajuste fiscal, à contenção de gastos, a represamento de obras públicas, enfim de uma série de ações de desenvolvimento que, infelizmente, frearam o desenvolvimento nacional.

Recapitulando o histórico empresarial, no ano de 2013 as empresas começaram a perceber uma retração no mercado consumidor de seus produtos, acarretando redução no faturamento.

O mercado permaneceu retraído no ano de 2014, conforme ampla divulgação nos jornais e noticiários do país.

Contudo, quando a crise no país se agravou a partir do ano de 2015, situação que ainda se perdura, O Grupo Climatizadores União viu o seu faturamento reduzir ainda mais. Tal cenário negativo, resultou na dificuldade da empresa em pagar os fornecedores de componentes para a produção de seus produtos.

Dessa forma, sem capital de giro a empresa necessitou assumir empréstimos com as mais variadas formas de garantia, fato que não era usual quando estava nos momentos fora da crise.

Foi assim que assumiu os contratos para a utilização dos sistemas BNDS e Finame. No entanto, a utilização dos cartões de fomento dessas instituições já preveem a aplicação de desconto pela sua utilização em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) em média para o desconto das operações realizadas à vista. Na eventualidade de ocorrer parcelamento na aquisição, o Grupo Climatizadores União é quem assumiria o custo gerado por essa operação.

Além disso, com a dificuldade crescente e da letargia do mercado em se recuperar, e pela crise política que afetava cada vez mais a economia, as empresas se viram na necessidade de antecipar os recebimentos das compras feitas nos cartões supracitados, o que gerava ainda mais desconto pelas instituições financeiras.

Visando sair dessa cascata de descontos e deságios nos recebíveis, a empresa partiu para a negociação com instituições financeiras para o

recebimento de novos empréstimos, os quais seriam garantidos pelo recebimento das compras feitas pelos cartões Finame e BNDS.

O alívio ocorreu momentaneamente, no entanto, com o passar do tempo, os bloqueios nos recebimentos dos cartões passaram a ser feitos pelas instituições financeiras, o que impedia as empresas de gerir seus recebíveis.

Esse fato vem se perdurando até os dias atuais, o que acarreta em redução drástica no faturamento das recuperandas ao ponto de quase levá-las ao estado falimentar.

Com a escassez do crédito, os sócios passaram a dar em garantia seus bens para novamente buscar recurso financeiro no mercado.

Os clientes habituais passaram a reduzir os pedidos de compra e com isso afetou o pagamento de suas obrigações, acarretando na realização de alguns protestos.

Com essa medida de protesto da empresa, as linhas de crédito que as Requerentes possuíam, foram retiradas, inicialmente pelas instituições financeiras e posteriormente por parte de alguns fornecedores, o que acabou gerando dificuldade da aquisição de matéria-prima para a produção.

Ainda que tivesse as dificuldades anteriormente apontadas, as empresas possuíam estoque considerável, o que foi sendo consumido e não era reposto na mesma proporção de sua utilização, gerando a redução de seu faturamento e pior, os bancos passaram a exigir garantias maiores (de 30% a 100%) que inevitavelmente também afetavam o caixa das empresas, pois, como narrado anteriormente, os recebíveis foram dados em garantia das operações e não retornavam mais como faturamento e muito menos as empresas tinham acesso às contas, e assim eram utilizados pelos bancos somente para cobrir o saldo contratual e não o da movimentação bancária total.

Atualmente a Climatizadores União está com sua capacidade de produção bastante comprometida, pois ao encontrar-se com seu crédito negativado, com inscrição no SERASA e vários protestos, só tem conseguido comprar os componentes para a fabricação de seus produtos com o pagamento a vista e antecipado.

Além desses problemas, a empresa se viu refém de um de seus fornecedores, o qual foi também atingido pela crise do Grupo Climatizadores União. Essa empresa é a **Indagril Indústria de Peças Agrícolas Ltda.**, que utilizando os moldes

industriais de propriedade do Grupo Climatizadores União, fabricava as hélices utilizadas nos climatizadores, ou seja, **um dos seus componentes fundamentais**.

Em razão da dívida gerada pela crise na qual as recuperandas passam, a Indagril deixou de fornecer as hélices causando um grande impacto na produção do Grupo Climatizadores União, uma vez que ele necessitou sair no mercado e buscar produtores de hélices de outros fornecedores, inclusive de qualidade inferior ao seu produto original.

Não bastasse isso, a Indagril reteve os moldes industriais do Grupo Climatizadores União como forma de obrigar-lhe a saldar a dívida existente entre elas. Pior, a Indagril passou a produzir e vender hélices para concorrentes, nos próprios moldes que não eram de sua propriedade, mas sim do Grupo Climatizadores União.

Em razão dessa conduta e do fato de que a Indagril retinha os moldes de propriedade do Grupo requerente, foi distribuída demanda na Comarca de Palotina, a qual tomou o nº 0001928-19.2016.8.16.0126, e trata de cautelar de sustação de protesto com pedido principal de indenização das hélices fabricadas para terceiros e pedido liminar de emissão de posse dos moldes.

Pois bem, como é sabido empresas em recuperação judicial não podem ser desapossadas de bens de capital essenciais a sua atividade, tudo isso em respeito ao artigo 49, §3º, Lei nº 11.101/2005:

**"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

...

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."**

Ainda, como os climatizadores são equipamentos utilizados para refrescar o ambiente, é sazonal a queda das vendas durante o inverno nas regiões sul e sudeste do país, mais especificamente nos meses de maio a agosto.

Para piorar a situação, no ano de 2016, talvez devido a crise econômica generalizada, as vendas dos climatizadores começaram a cair já no mês de fevereiro, o que contrariou os dados financeiros históricos da empresa, que desde sua fundação no ano de 2007, sempre teve uma alta produtividade nos meses de janeiro a abril.

Os fatos narrados tiveram um grave impacto no fluxo de caixa do Grupo Climatizadores União, a qual se encontra totalmente impossibilitada em reequilibrar sua condição financeira, cumprindo com suas obrigações junto aos seus fornecedores, bancos e outros credores.

Frente a essa conjuntura, as empresas vêm tomando medidas que permitam restabelecer seus níveis de produção, faturamento e empregabilidade, e assim continuar honrando com seus compromissos.

Nesse diapasão, as empresas, que possuíam uma estrutura saudável e promissora, foram abaladas, necessitando efetuar redução de pessoal e atrasar pagamentos, recorrer a *factorings* para descontos de títulos (o que gera um deságio elevado), tudo isso para recompor seu fluxo de caixa, enfim, passou a sentir a amarga situação de crise econômico-financeira.

Mesmo assim, entende que referida crise é passageira e que pode ser superada vez que seu potencial é excelente para se recuperar. Para isso, é essencial que o d. Juízo defira o processamento da presente Recuperação Judicial a fim de que as empresas possam apresentar o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores, dando continuidade nas atividades desenvolvidas, fomentando o crescimento local, gerando novamente empregos, recolhendo seus impostos, enfim, cumprindo com a respectiva função social das empresas.

## **V – Viabilidade das Requerentes. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira.**

Com as estruturas que as Requerentes possuem na localidade de Palotina/PR, assim como sua capacidade produtiva, é por demais claro que elas se

demonstram viáveis no mercado em que atuam, em especial razão pelos prêmios e importância que as empresas têm na região.

Some-se a isso a alta qualidade dos serviços prestados, ao atendimento dos prazos e relacionamento com as empresas, sua responsabilidade social e ambiental.

O fornecimento dos produtos desenvolvidos pela empresa atende diretamente ao segmento nacional e internacional atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, bem como manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, enfim, possui relação de clientes que atende à capacidade produtiva e que também vem enfrentando prejuízos em decorrência da crise econômico política que afeta todo o País.

O *Grupo Climatizadores União* possui toda a estrutura para atender os contratos que possui, e ainda mais, é capaz de assumir novos projetos provenientes de diferentes estados, nos mesmos moldes como vem tratando aqueles em andamento.

No entanto, muito embora a empresa tenha patrimônio immobilizado e tenha a especialização e qualidade dos produtos por ela produzidos, a situação de retração do mercado causada pela política econômica brasileira, e ainda, derivada da crise econômico financeira presente no Brasil, acabou por desencadear seu endividamento.

A transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são absolutamente inspiradoras e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada.

É certo que o escopo das Requerentes é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar o *Grupo Climatizadores União* no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedida possibilidade

diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- A marca *Clinmatizadores União* possui tradição e respeitabilidade onde atua, e é conhecida em outras regiões do país e no exterior;
- Possui ampla carteira de clientes;
- Com a aprovação do plano de recuperação, terá acesso novamente a crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Excelente situação patrimonial;
- Respeitosa estrutura industrial;
- A empresa é reconhecida como referência pela qualidade de seus serviços e produtos;
- Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa;
- Mesmo diante do grau de endividamento, as empresas Requerentes apresentam capacidade de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial;
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para superação da crise financeira, as Requerentes adotarão diversas medidas (as quais serão melhor detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Obtenção de novos parceiros financeiros;
- Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes, restará improvável prosseguir no

desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para todo o município, para o estado e para o País.

Como discorrido anteriormente, são diversos empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população residente no Município de Palotina e região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País.

Neste sentido, a falência do **Grupo Climatizadores União** traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito será devastador: aumento da taxa de desemprego e consequentemente da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de diversos colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, consequentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso, seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

## VI – Requerimentos.

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pelas Requerentes todos os requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, e do mais que Vossa Excelência emprestará aos autos, requer:

a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;

b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

- c) seja nomeado o Administrador Judicial;
- d) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;
- e) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e
- f) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado **Fabio Forti, OAB/PR 29.080**, com endereço profissional à Rua Santa Clara, nº 483, Ahú, Curitiba, Paraná, CEP 82200-380, **sob pena de nulidade**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.938.629,99 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palotina/PR, 31 de agosto de 2016.

**Fábio Forti**  
**OAB/PR 29.080**

**Lucas J. N. Verde dos Santos**  
**OAB/PR 57.849**

**Sérgio Luiz Piloto Wyatt**  
**OAB/PR 36.342**

**Daniela Ávila**  
**OAB/PR 54.348**